



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000353578

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2203893-44.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de Guarulhos, em que é embargante BRUNO DIEGO CAIXETA (JUSTIÇA GRATUITA), são embargados IVONE DE QUEIROZ REBOUCAS, JOSE REBOUÇAS NETO e CLAUDIA QUEIROZ REBOUÇAS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Rejeitaram os embargos. V. U., de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente sem voto), JOÃO ANTUNES E ANA LUIZA VILLA NOVA.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

MARY GRÜN
Relatora
Assinatura Eletrônica

VOTO N°: 35886

EDEC. N°: 2203893-44.2024.8.26.0000/50000

COMARCA: GUARULHOS

EMBTE.: BRUNO DIEGO DE SOUZA CAIXETA

EMBDO.: IVONE DE QUEIROZ REBOUÇAS E OUTROS

Embargos de declaração - Agravo de instrumento - Execução de título extrajudicial - Locação comercial - Rejeição da alegação de nulidade de citação e de impenhorabilidade - O embargante reclama de contradição, omissão e obscuridade, mas impugna fundamentos do julgado - Mero inconformismo - Prequestionamento incabível quando não conjugado com omissão, obscuridade ou contradição - Inteligência do art. 1.022 do Código de Processo Civil - Embargos rejeitados.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração contra acórdão que negou provimento a agravo de instrumento do embargante.

O embargante reclama de omissões. Diz que “*não foram esgotadas todas as diligências para a localização do Embargante antes da citação por edital*” (fls. 1). Afirma que o acórdão embargado “*não analisou devidamente os documentos que comprovam que o imóvel penhorado*” é bem de família (fls. 1). Assevera que ele não foi dado como garantia do contrato de locação. Aduz que há contradição, “*pois, conforme entendimento pacificado pelo STJ (REsp 1.498.260/SP), a citação por edital é medida extrema, exigindo o esgotamento de todos os meios disponíveis*” (sic) (fls. 4). Reclama de obscuridade em relação ao

imóvel ser *"a única residência da família"* e porque *"a fundamentação é insuficiente para justificar a não aplicação da proteção ao bem de família, em aparente descompasso com a jurisprudência consolidada do STJ, que reconhece a impenhorabilidade de direitos aquisitivos de imóveis utilizados como residência (REsp 1.197.929/PR)"* (sic) (fls. 4). Invoca julgados e o princípio da dignidade da pessoa humana. Prequestiona a *"matéria"* (fls. 5).

É o relatório.

O agravo de instrumento foi interposto contra a rejeição de nulidade da citação e de impenhorabilidade em execução de título extrajudicial (locação comercial) movido em face do embargante, Universus Carga e Descarga de Mercadorias Ltda. e de Gezivone dos Reis Caixeta.

O acórdão embargado considerou que a citação por edital é válida, não apenas porque foram empregadas *"diligências razoáveis"* (Sisbajud e Infojud), mas também porque a citação foi recebida conforme estabelecido no art. 248, §4º, do CPC.

Em relação à alegação de impenhorabilidade do imóvel, o julgado verificou que o embargante foi fiador no contrato de locação e, nos termos do art. 3º, VII, da Lei n. 8.009/90, a penhora deve ser mantida.

Há expressa menção ao estabelecido pelo c. STJ em sede de repercussão geral (Tema 1127).

Como se nota, não há nenhuma omissão, contradição entre termos do próprio julgado nem obscuridade, tanto que as razões do presente recurso impugnam os mencionados fundamentos.

O artigo 1.022 do Código de Processo Civil estabelece um rol taxativo de hipóteses nas quais é cabível o recurso de embargos de

declaração. Se a decisão judicial impugnada não padecer de qualquer dos vícios ali apontados, como no presente caso, sua interposição com o mero objetivo de provocar o prequestionamento de dispositivos legais não deve ser admitida.

O Superior Tribunal de Justiça já reconheceu, em diversas oportunidades, que este recurso não se presta ao mero preenchimento do requisito de admissibilidade de Recurso Especial ou Extraordinário, mas apenas para provocar a revisão do provimento jurisdicional pelo próprio magistrado/colegiado, caso haja efetiva omissão, contradição ou obscuridade.

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC NÃO CONFIGURADA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. PRETENDIDO.PREQUESTIONAMENTO. IMPROPRIEDADE.

1. Os Embargos de Declaração não merecem prosperar, uma vez que ausentes os vícios listados no art. 1.022 do CPC. 2. A jurisprudência pacífica da Corte Especial é de que é prescindível a análise de dispositivos constitucionais, suscitados na petição dos Embargos Declaratórios, objetivando o prequestionamento para efeito de interposição de recurso extraordinário, sob pena de invasão da competência do Supremo Tribunal Federal.

3. Ao contrário do que afirma a parte embargante, não há omissão no decisum embargado, e suas alegações denotam o intuito de rediscutir o mérito do julgado, e não o de solucionar omissão, contradição ou obscuridade. 4. Embargos de Declaração rejeitados”.

EDcl no AgInt nos EAREsp 1021435 / SP, Relator Ministro Herman Benjamin, j. 07/12/2021; DJE de 01/02/2022.

“PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO RECONHECIDA PELA JUSTIÇA FEDERAL. VÍCIO DE FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA. REDISCUSSÃO DAS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

QUESTÕES DECIDIDAS. DESCABIMENTO.
PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS
REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração são cabíveis para sanar omissão, contradição ou obscuridade do julgado recorrido e corrigir erros materiais. O CPC/2015 ainda equipara à omissão o julgado que desconsidera acórdãos proferidos sob a sistemática dos recursos repetitivos, incidente de assunção de competência, ou ainda que contenha um dos vícios elencados no art. 489, § 1º, do referido normativo. 2. No caso, não está presente vício de fundamentação no aresto embargado, estando evidenciado o exclusivo propósito da parte recorrente de rediscutir o mérito das questões já decididas pelo órgão colegiado, o que não se admite nesta estreita via recursal. 3. A pretensão de prequestionar dispositivos constitucionais nos embargos de declaração pressupõe a existência de um dos vícios de fundamentação elencados no art. 1.022 do CPC, o que não ocorre no caso em apreço.

4. Embargos de declaração rejeitados."

EDcl no AgInt no CC 177901 / SC, Relatora OG Fernandes, j. 30/11/2021, DJE de 09/12/2021.

No mesmo sentido: EDcl no AgInt no AREsp 1869362 / RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segund Turma, DJe 16/12/2021; EDcl no AgRg no AREsp 1863730 / SC, Rel. Ministro Olindo Menezes, Sexta Turma, DJe 19/11/2021 EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp 1772444 / PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 16/11/2021).

Fica o embargante advertido para a majoração prevista no art. 1.026, §3º, do CPC, em caso de oposição de novos embargos de declaração protelatórios, sem prejuízo das penalidades por litigância de má-fé.

Pelo exposto, rejeitam-se os embargos de declaração.

MARY GRÜN



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Relatora